

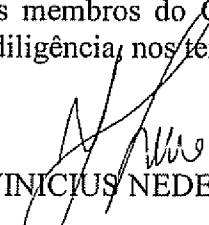


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004377/2004-91
Recurso nº 155.879
Resolução nº 1401-00.006 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 2001 a 2004
Recorrente ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"O auto de infração de fls. 6/22 exige de ACS – Algar Call Center Service S/A, já qualificada no presente processo, o recolhimento do crédito Tributário no valor de R\$ 5.105.894,54 (cinco milhões, cento e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminado: R\$ 1.436.810,27 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); R\$ 1.077.607,69 de multa proporcional (passível de redução); R\$ 729.832,52 de juros de mora (calculados até 29/10/2004); e R\$ 1.861.644,06 de multa exigida isoladamente.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 8/11, a autoridade lançadora identificou as infrações que se seguem:

"001 – Falta de recolhimento da CSLL

No curso da auditoria fiscal relativa à regularidade dos recolhimentos da CSLL, verificou-se que a contribuinte não recolheu as importâncias relativas ao ajuste anual desta contribuição, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

...

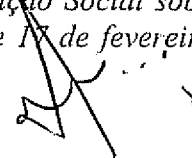
002 – Multas isoladas – Falta de recolhimento da contribuição social sobre valores apurados através de balancetes de redução

Multa isolada que se aplica tendo em vista que o contribuinte não efetuou o recolhimento das parcelas devidas de estimativas/balancetes de suspensão/redução, conforme "Demonstrativo do Cálculo da CSLL Auditoria Fiscal 1999 a 2004 (1º Trim), que é parte integrante deste Auto de Infração.

..."

Os fatos geradores abordados correspondem ao período de janeiro de 2000 a março de 2004, sendo que a ação fiscal desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 23/28, que pode, na forma abaixo, ser sintetizado:

1. a empresa teria deixado de recolher a CSLL no período objeto da fiscalização, por entender que decisão judicial transitada em julgado a dispensava de cumprir os preceitos do art. 195 da CF;
2. foi solicitado, pelo Fisco, informação sobre as ações judiciais impetradas contra a União referentes a esta contribuição e pela resposta constatou-se que "as ações propostas encontram-se pendentes de julgamento em 2ª instância, sendo que a Ação Declaratória impetrada que recebeu o nº processual 2001.38.030033138 teve sentença de 1º grau desfavorável e o mesmo ocorreu com a Ação cautelar nº 2001.38.030023507;
3. intimou-se a empresa, posteriormente, para a apresentação das bases de cálculo da CSLL no período do ano-calendário de 2000 a março de 2004, tendo sido informado pela empresa que "... não apura e por consequência, não recolhe a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força de decisão transitada em julgado, datada de 17 de fevereiro de 1992,



oriunda da Ação Declaratória autuada sob nº 015/89 UDI (Apelação cível nº 90.01.15484-0 TRF da 1ª região), que a desabrigou de tal responsabilidade”;

4. o entendimento da fiscalização é que a decisão favorável ao contribuinte seria apenas na vigência da Lei 7689/88, *“não dispensando, no entanto, do pagamento da Contribuição Social devida por exigência constitucional. A regulamentação do art. 195 da Constituição Federal veio com a Lei 8212/91, que reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro.”* Cita para ilustrar o posicionamento do STJ sobre o assunto;
5. em 09/09/2004, lavraram outra intimação desta feita solicitando-lhe informar os saldos da contas que compõem a base de cálculo da CSLL assim como das contas que poderiam representar exclusões ou adições a esta base de cálculo. A solicitação foi atendida com o encaminhamento de arquivo magnético e formulário;
6. com base nos dados recebidos foram calculadas as contribuições devidas, não declaradas e não recolhidas, bem como as multas isoladas sobre estimativas não pagas, por entender que legislação superveniente – Lei 8212/91 dava guarida ao lançamento;
7. *“O valor da base negativa de CSLL demonstrado na planilha “Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro” existente em 31/12/1999, foi totalmente compensado com o valor da base positiva apurada em 2000.”*
8. *“A empresa não recolheu as parcelas de CSLL a pagar sobre as bases mensais, apuradas no decorrer dos anos de 2000 a março de 2004. A legislação é clara quanto aos valores devidos por estimativa e não recolhidos, conforme o art. 44, parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9430/96...”*

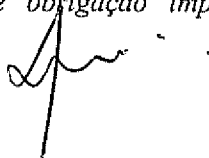
A pessoa jurídica autuada, por intermédio de procurador habilitado (documentos de fls. 292/304), apresentou a impugnação de fls. 255/291, em 09/12/2004, a qual, em resumo, alegou que é detentora do direito, reconhecido judicialmente, conforme decisão transitada em julgado – Ação Declaratória nº 015/89UDI (Apelação Cível nº 90.01.15484-0 TRF da 1ª região) *“na qual ficou reconhecida a inexistência da relação jurídica Tributária, decorrente da edição da Lei nº 7689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro –CSLL, por força da eiva de inconstitucionalidade atribuída àquele diploma legal.”* Nesse raciocínio, expressou à fl. 262, que:

“Desta forma, enquanto a impugnante auferir lucro sob a égide normativa da Lei nº 7.689/88, permanecendo inalterada a realidade dos fatos e do direito, estará totalmente protegida pelo Acórdão do TRF que lhe beneficiou, por força de auctoritas rei judicatae.

Ressalte-se que, conforme se pode observar pelo dispositivo da norma individual e concreta, a impugnante não está protegida tão-somente em relação à irregular incidência da Lei nº 7.689/88, mas também, em relação a qualquer lei ordinária que exija a CSLL, haja vista ser fundamento do decisum exatamente a irregularidade de procedimento na edição da norma (lei ordinária).”

E, à fl. 264:

“Tampouco se pode exigir o pagamento da contribuição social, a despeito dos peremptórios termos da sentença soberana, sob o absurdo argumento de tratar-se de obrigação imposta pela Constituição



Federal de 1988, em seu art. 195, e não simplesmente por lei infraconstitucional. "

Discorre a seguir sobre os seguintes temas:

DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA (fls. 266/268)

DA COISA JULGADA NO DIREITO TRIBUTÁRIO (fls. 268/271)

DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA (fls. 271/280)

DA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO POR PARTE DAS PRÁTICAS REINTERADAS DA ADMINISTRAÇÃO (fls. 281/283)

DA INDEVIDA APLICAÇÃO DUPLICADA DE MULTAS / DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* (fls. 284/288)

DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS (fls. 288/291)

Em forma de aditamento, ofereceu o sujeito passivo a peça de fls. 318/320, protocolizada em 13/12/2004, quando aduziu que fora aplicada equivocadamente a alíquota de 12% para o cálculo da contribuição, durante o interstício temporal de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000, uma vez que, de acordo com o que contemplou a Medida Provisória 1.858 e suas reedições, no seu art. 6º, II, a alíquota a ser adotada seria a de 9%.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

LIMITES DA COISA JULGADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 -- APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2004

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE FORMA ISOLADA.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores da contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência, assim como da

multa isolada pelo não recolhimento sobre a base estimada, não existindo divergência de entendimento quando as penalidades são aplicadas a períodos de apuração distintos, retificando-se, todavia, as bases de apuração das multas isoladas referentes aos períodos mensais de fevereiro a dezembro de 2000, uma vez que não foi observada a Medida Provisória n. 2.158-35/2001 para o seu estabelecimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

PENALIDADE. APLICAÇÃO DA MAIS BENIGNA. MULTA ISOLADA.

Em face do instituto da retroatividade da lei para a aplicação de penalidade menos severa, é de se adotar a multa isolada de 50% prevista na Medida Provisória n. 303/2006.

Lançamento procedente em parte

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

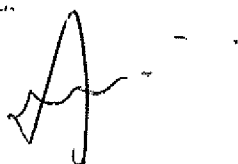
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O presente processo trata, conforme relatado, de auto de infração lavrado para cobrança da CSLL, havendo, por todo o processo, uma referência clara a uma ação judicial transitada em julgado, segundo a qual o contribuinte estaria dispensado do recolhimento da referida contribuição. O litígio se estabelece justamente nas considerações sobre os efeitos da coisa julgada, do trânsito da referida ação. Verifico, no entanto, que ao longo de todo o processo não há documentação suficiente para que se analise quais os efeitos da decisão do Poder Judiciário.

O contribuinte, à fl. 67, alega que não recolheu a CSLL por conta da ação judicial. Por outro lado, o autuante expõe, à fl. 24:

“Encontra-se em tramitação na justiça Ação Declaratória e Ação Cautelar proposta pela fiscalizada (...) com o propósito de garantir o aval judicial para o não recolhimento da CSLL.

(...)”



Desta forma, à época da autuação, o Fisco não detinha uma posição definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, até a data de hoje, não consta dos autos nenhum elemento esclarecedor do resultado daquelas pendências judiciais.

Não há comprovação do trânsito em julgado da referida ação; não há elementos suficientes para que o julgador se posicione sobre tais efeitos, que se constitui o cerne da questão posta aos senhores Conselheiros.

Sendo assim, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para que o processo retorne à origem e seja providenciada a juntada aos autos de cópia da certidão de objeto e pé dação judicial a que se refere o contribuinte e também o autuante e também de outras peças que, a critério da autoridade diligenciante, possam interessar ao desfecho da lide.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES